



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.902028/2012-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.680 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de outubro de 2021
Recorrente EXPRESSO UNIR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

RECURSO PREMATURO. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUPLETIVA E SUBSIDIÁRIA DO CPC.

Deve ser admitido como tempestivo o recurso apresentado antes da ciência formal da decisão recorrida, em obediência à aplicação supletiva e subsidiária do art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA CARF. Nº 164,

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). Comprovada a liquidez e certeza, deve-se reconhecer o direito creditório pleiteado. Aplicação da Súmula CARF nº 164

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 12-112.644, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo a decisão recorrida.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

“DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório parcialmente reproduzido abaixo, com número de rastreamento 024899288, emitido eletronicamente em 03/07/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 30043.59708.151211.1.3.02-5035.

 LAGOAS DRF MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF SETE LAGOS		Fl. 14 DESPACHO DECISÓRIO					
		No de Rastreamento: 024899288 DATA DE EMISSÃO: 03/07/2012					
1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO							
CNPJ	NOME EMPRESARIAL						
23.452.196/0001-50	EXPRESSO UNIR LTDA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO				
30043.59708.151211.1.3.02-5035	Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de IRPJ	13609-902.028/2012-28				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	17.252,57	0,00	0,00	0,00	0,00	17.252,57
CONFIRMADAS	0,00	17.252,57	0,00	0,00	0,00	0,00	17.252,57
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.563,66 Valor na DIPJ: R\$ 6.563,66 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 91.618,56 IRPJ devido: R\$ 85.054,90 Valor do saldo negativo disponível- (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012.							
PRINCIPAL	MULTA	JURCS					
6.191,64	1.238,32	751,66					
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onze Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

O detalhamento das parcelas porventura confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Tendo tomado ciência da decisão proferida em 16 de julho de 2012 (fls. 15), a contribuinte, irressignada, apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 30 de julho de 2012 (fls. 2 a 3), expondo, em síntese, o seguinte:

MI.01) Apresenta memória de cálculo contendo a apuração do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2009;

MI.02) Informa o débito compensado;

MI.03) Afirma que, atendendo a Termo de Intimação de 15/02/2012, recepcionado em 08/03/2012, procedeu, no prazo estipulado, a retificação da DCTF do mês de abril de 2011;

MI.04) Anexa diversos documentos à manifestação de inconformidade; e MI.05) Requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade, uma vez que foi demonstrada a insubsistência e a improcedência da não homologação do PER/DCOMP em comento.

Por sua vez, a DRJ, após analisar a manifestação de inconformidade, entendeu por bem julgá-la improcedente sob o argumento de não haver como confirmar a existência do Saldo Negativo de IRPJ,

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, alegando:

“1. Em 2012 foi proferido Despacho Decisório não homologando a compensação formulada pela Recorrente, sob alegação de que o crédito, no montante de R\$6.563,65, não teria sido identificado na escrita fiscal do contribuinte.

2. A decisão de origem confirmou o trabalho fiscal, sob a alegação de que “*analisando a DIPJ 2010 AC 2009 ativa e a DCTF retificadora ativa ora reproduzida, não há como confirmar a existência do Saldo Negativo de IRPJ que a contestadora argumenta ter a seu favor. As parcelas de estimativas mensais de IRPJ constantes da DIPJ são diferentes dos valores correspondentes confessados em DCTF*”.

3. Acontece que tal posicionamento não merece prosperar, uma vez que o crédito da Recorrente está claramente estampado na DIPJ 2010, senão vejamos:

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Aliquota de 15%	67.041,95
02.Adicional	20.694,63
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	2.681,68
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00
07.(-)Fundos dos Diretores da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00
13.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	17.252,57
15.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
16.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
17.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
18.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	74.365,99
19.(-)Parcelamento por Parcelas de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-6.563,66
21.IMPONTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

4. Inclusive, a decisão de origem confirma que a Recorrente pagou o valor de R\$74.365,99 (R\$50.180,41 + R\$24.185,58) de IRPJ mensal por estimativa:

a)	IRPJ:	R\$67.041,95 (+)
b)	Adicional IRPJ:	R\$20.694,63 (+)
c)	PAT:	R\$2.681,68 (-)
d)	IRRF:	R\$17.252,57 (-)
e)	Imposto pago:	R\$74.365,99 (-)
f)	Saldo:	R\$6.653,66 (-)

Voto

Conselheira Mauritània Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Da análise de admissibilidade

Antes de analisar o mérito da petição apresentada pela Recorrente é imprescindível verificar se a mesma atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Conforme se verifica nos autos, às e-fls. 99, a Recorrente foi cientificada da decisão recorrida, via AR, na data de 13/04/2020:

Correios AVISO DE RECEBIMENTO AR		DATA DE POSTAGEM
DESTINATÁRIO EXPRESSO UNIR LTDA RUA DR HERBSTER 101 CENTRO - PEDRO LEOPOLDO/MG 33600-000 JU 68479380 2 BR		FL 99 UNIDADE DE POSTAGEM J.K
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Delegacia Virtual Especializada da Receita Federal - 6ªRF Av. Olegário Maciel, 2360 Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG 30180-112		CARIMBO UNIDADE REGISTRADORA CDD - PEDRO LEOPOLDO 13 ABR 2020
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : : h 2ª / / : : h 3ª / / : : h	OBSERVAÇÃO Proc: 13609.902028/2012-28 ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 89308395
	MOTIVO DE DEVOLUÇÃO 1 Mudou-se 5 Recusado 2 Endereço insuficiente 6 Não procurado 3 Não existe o número 7 Ausente 4 Desconhecido 8 Falecido 9 Outros	
ASSINATURA DO RECEBEDOR NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		DATA ENTREGA Nº DO DE IDENTIFICAD

Neste contexto, o Decreto n.º 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que, do julgamento de primeira instância, cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias, conforme abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ainda, o mesmo Decreto citado esclarece como deve ser realizada a forma de contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos, veja abaixo:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Assim, considerando que a Recorrente **teve ciência do acórdão de piso em 13/04/2020 (segunda-feira)**, o termo inicial para contagem aludido prazo, primeiro dia útil seguinte, foi o dia **14/04/2020 (terça-feira)**, e, por conseguinte, ela possuía como termo final

No mérito

O presente processo versa acerca de pedido de compensação referente à direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2009, composto pelo pagamento indevido de estimativas, no montante de R\$ 6.563,66.

A decisão de piso confirmou o trabalho fiscal, sob a alegação de que “*analisando a DIPJ 2010 AC 2009 ativa e a DCTF retificadora ativa ora reproduzida, não há como confirmar a existência do Saldo Negativo de IRPJ que a contestadora argumenta ter a seu favor. As parcelas de estimativas mensais de IRPJ constantes da DIPJ são diferentes dos valores correspondentes confessados em DCTF*”.

De fato, a DCTF do período foi elaborada com erro e quando tal irregularidade foi identificada não era mais possível realizar a sua retificação. Com base nesta suposta divergência, a compensação foi negada. Porém, a própria decisão recorrida confirma que a Recorrente pagou o valor de R\$74.365,99 (R\$50.180,41 + R\$24.185,58) de IRPJ mensal por estimativa.

a)	IRPJ:	R\$67.041,95 (+)
b)	Adicional IRPJ:	R\$20.694,63 (+)
c)	PAT:	R\$2.681,68 (-)
d)	IRRF:	R\$17.252,57 (-)
e)	Imposto pago:	R\$74.365,99 (-)
f)	Saldo:	R\$6.653,66 (-)

Para comprovar o crédito em discussão, a Recorrente apresentou, em sede recursal, sua documentação contábil-fiscal (e-fls. 59 e seguintes), comprovando, pelo menos a princípio, suas alegações, visto que no Livro Razão contido no SPED contábil IRPJ 2009 é possível identificar um saldo de R\$ 19.204,35, que foi quitado através do pagamento de R\$ 24.185,58, gerando um crédito compensável no valor de R\$ 4.954,23 (R\$24.158,58 – R\$19.204,35):

LIVRO RAZÃO						
Entidade: EXPRESSO LADR LTDA		CNPJ: 23.482.198/0001-80		Número de Ordem do Livro: 32		
Período de Escrituração: 01/01/2009 a 31/12/2009		Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2009 a 31 de Dezembro de 2009				
Conta Selecionada: 210022001 - PROVISÃO PARA DEPOSITO DE RENTAS						
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo da Dia	DIC
				Saldo Inicial em: 0,00		
31/10/2009	1% PROVISAO IRPJ ESTIMATIVA NESTE MES	4031		R\$ 19.014,16		
31/10/2009	COMPENSAÇÃO IRPJ ESTIMATIVA NESTE MES	4031	R\$ 19.014,16		R\$ 0,00	
30/11/2009	1% PROVISAO IRPJ ESTIMATIVA NESTE MES A RECOLHER	4021		R\$ 24.142,70		
30/11/2009	COMPENSAÇÃO IRPJ ESTIMATIVA NESTE MES	4021	R\$ 6.126,35			
30/11/2009	COMPENSAÇÃO IRPJ ESTIMATIVA NESTE MES	4021	R\$ 202,00		R\$ 19.204,35	C
31/12/2009	1% PROVISAO IRPJ ESTIMATIVA NESTE MES A RECOLHER	4771		R\$ 48.597,94		
31/12/2009	PAGO DAS IRPJ LÍQUIDAS REAL 11099, conf. via Caixa a Pagar	4851	R\$ 24.185,58		R\$ 4.954,23	

Já no Livro Razão, contido no SPED contábil IRPJ 2010, identifica-se um pagamento de R\$50.180,41 efetuado em face do débito em aberto no montante de R\$48.597,94 (constante do Livro Razão contido no SPED contábil IRPJ 2009), dando ensejo a um crédito compensável de R\$1.582,47 (R\$50.180,41 – R\$48.597,94).

LIVRO RAZÃO							
Entidade:	EXPRESSO UNIR LTDA		CNPJ:	23.452.196/0001-50		Número de Ordem do Livro:	33
Período da Escrituração:	01/01/2010 a 31/12/2010						
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2010 a 31 de Dezembro de 2010						
Conta Selecionada: 2101020801 - PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA							
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C	
31/01/2010	IR-PROVISÃO ANTECIPADA IRPJ/MES-JAN/2010	48811		RS 2.609,19	4309,71	C	
31/01/2010	COMPENSAÇÃO IRPJ NESTE MES	48811	RS 440,41				
31/01/2010	IR-IRPJ PAGO A MAIOR NO ANO DE 2000 PARA COMPENSAÇÃO	48811		RS 6.505,70			
31/01/2010	PAGO DARE IRPJ - REAL ANUAL 12/2009 Unit. Kto. Correção Fiscal	81061	RS 91.190,41		RS 2.186,70	C	
31/01/2010	PROVISÃO IRPJ ESTIMATIVA NESTE MES A RECOLHER	50071		RS 13.281,16			

Destarte, a soma destes dois créditos (R\$4.954,23 + R\$1.582,47 = R\$ 6.536,70) constitui a base do valor compensado pela Recorrente e objeto da presente lide e encontra respaldo em sua contabilidade.

Outrossim,, conforme já dito, no acórdão de piso há o reconhecimento do pagamento do valor de R\$74.365,99 (R\$50.180,41 + R\$24.185,58) de IRPJ mensal por estimativa, nos termos transcritos adiante:

As estimativas mensais de IRPJ encontram-se confessadas nas seguintes

DCTF ativas:

Consulta DCTF::Consulta Declaração				
CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
23.452.196/0001-50	EXPRESSO UNIR LTDA	2º Semestre/2009	Retificadora/Ativa	100.2009.2010.2080382571

Dados do Processamento				
Número da Declaração	100.2009.2010.2080382571			
Número do Recibo	04.55.23.32.37-51			
Data de Recepção	04/05/2010			
Data de Processamento	04/05/2010			

Consulta DCTF::Consulta Declaração				
CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
23.452.196/0001-50	EXPRESSO UNIR LTDA	2º Semestre/2009	Retificadora/Ativa	100.2009.2010.2080382571

Informações do Débito - IRPJ				
Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
5993-01	Nov/2009	24.185,58	24.185,58	0,00
5993-01	Dez/2009	50.180,41	50.180,41	0,00

Destaque-se que o valor em questão corresponde exatamente ao montante informado na Ficha 12 da DIPJ, às e-fls. 81, e reproduzido abaixo:

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	67.041,95
01-Á Alíquota de 15%	
02-Adicional	20.694,63
DEDUÇÕES	
03.-(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.-(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	2.681,68
05.-(-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuario	0,00
06.-(-) Atividade Acadêmica	0,00
07.-(-) Fundos de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente	0,00
08.-(-) Atividades de Caráter Desportivo	0,00
09.-(-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.-(-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.-(-) Redução por Reinvestimento	0,00
12.-(-) Valor Resarcido da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00
13.-(-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
14.-(-) Imp. de Renda Pat. na Fonte	17.252,57
15.-(-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
16.-(-) IR Retido na Fonte p. Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
17.-(-) Imp. Rev. Irc. S. Líquido no Mercado de Renda Variável	0,00
18.-(-) Imp. de Renda Mensal - Pago por Estimativa	74.365,99
19.-(-) Provisão Antecipada de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
20-IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-6.563,66
21-IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22-IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23-IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE AFURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Vale a ressalva de que não a retificação da DCTF, conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015 e da Súmula CARF n.º 164, não há óbice ao reconhecimento do direito creditório vindicando, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente sua liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos o que se deu *in casu*.

Isso porque a Recorrente carrou aos autos os necessários elementos probatórios, tais como livros contábeis e fiscais para formar a convicção do julgador e aptos à comprovação em questão. Logo, forçoso se faz o seu reconhecimento do direito creditório pleiteado. Ademais, a apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário reconhecendo o direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça